



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/02/2017

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

| | | |
|--|---|--------------------------|
| Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2017 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações | | Câmara para Todos |
| Protocolo N.º017, Liv.024 Fls. 036 Em 10/02/2017 às 16:00hs. Assinatura do Funcionário | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda | Nº. _____/2017 |

Autor: **Vereador Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA - DEM**

PROJETO DE LEI N.º 003 /2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a criação de ecopontos, para coleta de objetos inservíveis e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, em Barra do Garças, áreas denominadas de "Ecopontos", onde a população poderá dispensar objetos de uso doméstico, já inservíveis, tais como, móveis em geral, fogões, geladeiras, dentre outros, que não podem ser coletados como lixo doméstico.

Art. 2º - Esses pontos serão coordenados pelo próprio município e todo o material ali depositado será depois conduzido ao seu destino final, em local apropriado, evitando que o mesmos sejam abandonados nas vias periféricas da cidade, gerando impacto ambiental e proliferação de vetores de doenças.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de fevereiro de 2017.

Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Vereador-DEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito ao apresentar o presente Projeto é criar um mecanismo, que vise a destinação correta de objetos de uso doméstico, considerados inservíveis pelos seus proprietários e que acabam sendo depositados nas calçadas, especialmente nas ruas e áreas periféricas, gerando um grande problema de degradação ambiental e proliferação de doenças.

Temos observado esse problema que vem se tornando crônico em nossa cidade, em que as pessoas, não tendo onde dispensar de forma correta e adequada seus objetos usados, depositam em áreas públicas ou até mesmo em terrenos baldios, áreas de preservação ambiental e pontos turísticos, o que causa além do impacto ambiental, impacto visual e um grave problema de saúde pública.

Eis nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.



Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA

Vereador-DEM

Parecer nº: 011/2017

Projeto de Lei nº 003/2017, de 10 de fevereiro de 2017, de autoria do Vereador Cleber Fabiano Ferreira - DEM, que: “*Dispõe sobre a criação de Ecopontos, para coleta de objetos inservíveis e dá outras providências*”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº003/2017, de 10 de fevereiro de 2017, de autoria do Vereador Cleber Fabiano Ferreira - DEM, que: “*Dispõe sobre a criação de Ecopontos, para coleta de objetos inservíveis e dá outras providências*”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que tal medida, busca criar mecanismos, que visem a destinação correta de objetos de usos domésticos inservíveis para o consumo, e que são depositados nas calçadas, ruas periféricas, terrenos baldios, áreas de preservação ambiental, pontos turísticos, etc, evitando assim, a degradação ambiental e proliferação de doenças.

03. Já o projeto, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar áreas denominadas “Ecopontos”, destinadas ao depósito de objetos de uso domésticos inservíveis, (móveis, fogões, geladeiras, etc), que não são coletados como lixo doméstico, e acabam sendo deixados em local inapropriados, gerando impacto ambiental e proliferação de doenças. É o relatório.

II – PARECER

04. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

06. Por outro lado, por tratar-se projeto autorizativo que gera obrigação ao alcaide, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

09. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visa a criação de pontos para depósito de objetos de uso inservíveis, evitando que estes sejam jogados no meio ambiente, prejudicando o meio ambiente e contribuindo com a proliferação de doenças, o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

10. Por outro lado sugerimos aos nobres vereadores atentarem para o fato de o projeto trazer regra autorizativa, espécie normativa controversa quanto a sua constitucionalidade existindo vasta jurisprudência em ambos os sentidos conforme as que se seguem:

"100000031301 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - LEI MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO - EXAME MÉDICO ANUAL - ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA - AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - ART. 323 DO RISTF C.C - ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2- Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF). 3- O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 4- A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 5- Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente (Precedentes: RCL nº 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL nº 596- AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE nº 353.350- AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE nº 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE nº 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE nº 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE nº 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE nº 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros). 6- In casu, o acórdão



originariamente recorrido assentou: "EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material." 7- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-RE 638.729 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22.05.2012 - p. 9)"

"153000089549 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 844/2009, DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - 1-** Lei Municipal nº 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses *Impossibilidade Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos* Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo CF, art. 61, par. 1º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II *Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes CE, art. 7º. Lei "autorizativa" Irrelevância Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara Precedentes desta Corte. 2- Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade Lei nº 9.868/1999, art. 27 Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3- Procedência do pedido Lei nº 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão. (TJPR - ADIn 0618026-1 - Rel. Des. Rabello Filho - DJe 16.12.2010 - p. 513)"*

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, ressalvada a questão da norma ser de natureza autorizava sob a qual pesa ampla controvérsia jurisprudencial e doutrinária e sob o que sugerimos prévia discussão dos vereadores, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2017.


HEROS PENA
Procurador Geral
Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 20/02/2017
D. Soares



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

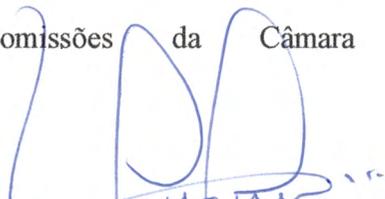
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2017, de autoria
do Vereador Dr. CLEBER FABIANO
FERRIRA -DEM

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

20 de fevereiro de 2017. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 20/02/2017
Osseuuu



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 003/2017, de
autoria do Vereador Dr. CLEBER
FABIANO FERREIRA-DEM

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a
aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de
fevereiro de 2017.

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Presidente

Verº. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Relator

Ver. FRANCISCO CANDIDODA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 003/17 Dr. Cleber Fabiano Ferreira - DEM.

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|------------|-----|-----------|
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PRB | X | | |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente | PV | X | | |
| CLEBER FABIANO FERREIRA | DEM | X | | |
| FANCISCO CANDIDO DA SILVA | PV | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | PRB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário | PSB | X | | |
| GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES | PSL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | PMDB | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA | PDT | X | | |
| JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente | PSB | Presidente | | |
| MURILO VALOES METELLO | PRB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PMDB | X | | |
| SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS | PSD | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário | PDT | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 20/02/2017

Citina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996